

1. INTRODUÇÃO

A sociedade global atualmente apresenta duas fortes características: primeiro uma enorme complexidade, a qual gera problemas que fogem às clássicas fronteiras territoriais e, segundo, um contexto de incertezas, possibilidades e expectativas criadas diariamente pela sociedade. Nesse cenário emergem inúmeras “crises” dentro da sociedade, sendo que as organizações/instituições encarregadas de trilhar o caminho para o futuro (especialmente o Estado) precisam se adaptar ao novo arranjo social.

Um dos grandes desafios do século XXI é como repensar a forma de observar o conhecimento, o qual hoje é predominantemente fragmentado, justamente porque essa maneira de pensar alcançou avanços notórios e visíveis. Todavia, a ciência encontra-se em outro nível atualmente, novos conceitos emergem como o de sociedade de rede, abrindo possibilidades para a discussão de novos conhecimentos.

Historicamente, a humanidade sempre buscou explicar e entender os processos naturais (físicos, químicos, biológicos) e sociais. O primeiro paradigma da racionalidade da modernidade foi a fragmentação do conhecimento inserida por René Descartes (1973), com o mecanicismo. Foram inúmeros os avanços atingidos em diversas áreas do conhecimento, também novas tecnologias nasceram através dessa forma de racionalidade. Entretanto, esse tipo de racionalidade já não é mais suficiente para resolver os problemas contemporâneos, metaforicamente utilizar-se somente um par de lentes para ver o mundo de hoje parece inadequado.

Neste sentido, Claude Lefort e Edgar Morin (2018), em 1968 na França, durante uma revolta cultural, denunciam uma crise nas universidades francesas, ou seja, uma crise de racionalidade¹. Como alternativa ao tradicional método cartesiano, Edgar Morin (1991) introduz o denominado pensamento complexo e por sua vez Basarab Nicolescu (1999) propõe a Transdisciplinaridade.

Deste modo, Soethe (2003, p. 21) pontua que a “nova epistemologia, não somente a soma das partes pode ser maior ou menor do que o todo, como também não há soma, mas

¹ De tempos em tempos a sociedade semelhante a um vulcão entra em erupção. Essa metáfora descreve os eventos ocorridos em maio de 1968 na França, com a revolução estudantil. Porém, essa revolta não ficou somente nas Universidades, começou a emanar das ruas, ou seja, de toda a sociedade. Inicia-se uma cruzada em busca de uma mudança social e política sem precedentes. Então, ocorre uma ruptura (Brecha) no tecido social, busca-se uma nova forma de pensar e organizar as coisas uma nova racionalidade. Maiores detalhes em (MORIN; LEFORT 2018).

relações e conexões entre as partes”. Dessa forma, o todo passa a ser uma “construção criativa a partir dessas relações e conexões entre as partes. Ocorre um interessante jogo entre as partes com meios das conexões.

No Brasil, onde o projeto de racionalidade possui forte influência estrangeira, principalmente das correntes do norte global, a crise de racionalidade também apareceu, especialmente sob o aspecto do ensino jurídico. Outra questão é que muitas vezes os atores/agentes/trabalhadores/ do direito importam teorias prontas (alemãs, inglesas, americanas), teorias ditas perfeitas, e tentam encaixar essas teorias na realidade nacional, a qual não é tão perfeita.

Em 2020 o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19, a qual está gerando inúmeros impactos em todas as áreas do cotidiano, na educação o ensino remoto tornou-se a regra, não mais a exceção. Então, nesse mundo repleto de novos desafios é necessário buscar alternativas, novas respostas, caminhos alternativos do convencional.

Justamente nessa perspectiva é que se insere a Transdisciplinaridade, aqui focada no ensino/educação, mais precisamente no ensino jurídico. A forma de ensinar/pesquisar foi estruturada, através da racionalidade fragmentada dividindo os saberes em partes, e com a soma das partes teríamos o todo, no entanto essa é uma perspectiva insuficiente, diante dos novos avanços científicos e tecnológicos (informática, Inteligência Artificial, robótica, impressão 3D, computação quântica, biotecnologias, comunidade em rede) existentes hoje.

Portanto, importante rever o conceito de Transdisciplinariedade e sua aplicação no ensino jurídico, bem como verificar como as Universidades e Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão lidando com essa temática, especialmente no tocante às atividades de formação de professores. Nesse interim, a presente pesquisa busca contribuir para o diálogo pensando alternativas/soluções para os problemas comuns e atuais sem a premissa de esgotar o assunto. O método utilizado é o dedutivo, como técnica de pesquisa utiliza-se a análise documental e a revisão bibliográfica.

2. Ciência, Sociedade e Direito

Nesse primeiro momento é realizada uma breve exposição sobre algumas questões pontuais da evolução da dogmática jurídica e da própria racionalidade científica, pois o conhecimento e a sociedade foram se transformando, conseqüentemente o Direito também sofreu modificações e redefinições significativas.

Historicamente, o Direito dominante na Europa Medieval nos séculos XVI e XVII era oriundo do jusnaturalismo. Essa perceptiva entende o direito como a existência de valores absolutos, ou seja, o direito é algo imutável, eterno, pronto e não construído. Nessa fase o direito é indiferente a qualquer tipo de transformação social.

Mais tarde, com a surgimento da sociedade moderna, essa perspectiva natural de compreender o Direito é abandonada. Essa nova forma de sociedade vai ganhando contornos a partir de transformações políticas, econômicas e filosóficas, especialmente no final do século XVIII com a revolução industrial, revolução americana, revolução francesa e o iluminismo. Nesse novo cenário se rompe com o ideário medieval de uma sociedade estratificada, onde os lugares de poder já estariam pré-determinados (ROCHA, 2000). Assim, na modernidade a Razão e a Racionalidade mostra-se como o caminho/metodologia para equacionar os riscos e as indeterminações existentes.

O mecanicismo foi um ponto de cisão entre o antigo paradigma filosófico e o novo olhar sobre o mundo, o qual para a ser visto como uma máquina. Até 1500, a visão dominante do mundo era a orgânica, baseada na filosofia aristotélica e na Igreja Cristã. Tomás de Aquino combinou a natureza aristotélica com a ética cristã, resultando na visão orgânica de mundo, algo vivo e espiritual, perspectiva dominante na Idade Média (CAPRA, 2006).

O século XVI representa um momento histórico de transformações, o renascimento italiano somado aos postulados de Nicolau Maquiavel influenciou a política e a formação dos estados nacionais na Europa (CARVALHO, 2001). Os avanços conquistados por nomes da Idade Moderna como Newton, Copérnico, Bacon, Galileu, Descartes, para citar alguns, marcaram de forma irreversível a ciência e o futuro da humanidade.

A descrição das coisas é uma característica marcante dessa nova perspectiva tanto que Galileu Galilei através da descrição matemática da natureza e uso da abordagem empírica, impulsiona essa nova ciência (CAPRA, 2006). O pensamento de Francis Bacon (1999)², influencia diretamente na perspectiva de René Descartes, o qual revoluciona com a criação de seu método analítico.

Descartes em sua principal obra, o Discurso do Método, busca construir uma ciência natural exata. Para isso o autor rompe com dialética aristotélica, tradição de seu tempo, que era

² Para Bacon é necessário romper com as noções abstratas da filosofia escolástica para isso deve-se buscar não apenas uma quantidade muito maior de experimentos, como também de gênero diferente dos que até agora nos têm ocupado. Mas é necessário, ainda, introduzir-se um método completamente novo, uma ordem diferente e um novo processo, para continuar e promover experiência. Pois, a experiência vaga, deixada a si confundir os homens que a informá-los. Mas, quando a experiência proceder de acordo com as leis seguras e de forma gradual e constante poder-se-á esperar algo de melhor a ciência. (BACON, 1999, p. 79).

baseada em silogismo e tinha duas premissas e uma conclusão. Descartes utiliza um novo método de raciocínio, fundado na dúvida. Estimula-se o desenvolvimento de uma filosófica científica, depositando a certeza do conhecimento da ciência. Para Descartes o conhecimento é atingido através da intuição e da dedução, conseqüentemente um processo analítico (SKIRRY, 2010).

Esse novo paradigma filosófico mecanicista reducionista, foi um significativo avanço proporcionando muito do aparato tecnológico existente hoje. A razão toma o centro das discussões científicas e a busca por soluções para os problemas. Essa concepção de método/procedimento para atingir um fim determinado, aqui conhecimento científico vai ditar os caminhos da ciência durante a modernidade. Sendo que atualmente ainda temos fortes influência de forma de pensar, ou seja, a necessidade de critérios para determinar o que científico e o que não é.

Dessa forma a ciência é “um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar” (LAKATOS, 2021, p. 31). Em outra perspectiva o conhecimento é único, porém o que torna o “conhecimento científico distinto dos demais é que tem como característica fundamental a sua verificabilidade” (GIL, 2008, p. 08). Kelsen vai tardar vai enfrestar essa problemática da verificabilidade para distinguir o Direito da Ciência do Direito.

Na sociedade moderna existe uma nova estrutura social, não mais estratificada, sendo necessário outra forma/maneira de validar/legitimar³ as decisões coletivas. Durante a Idade Média era o natural, o sagrado, o divido, as fontes utilizadas para justificar as decisões coletivas, agora na modernidade é o Direito positivo que passa legitimar as decisões (ROCHA, 2019).

A noção de Direito na sociedade moderna está diretamente ligada a noção de Estado, o que permitiu uma dinâmica metalinguística que se denominou de normativismo. Hans Kelsen (1999) é o principal autor dessa perspectiva de racionalidade jurídica, ou seja, o normativismo jurídico. O direito positivo visa controlar as outras decisões, frente a indeterminação da sociedade moderna, logo cria-se um sistema jurídico normativista hierarquizado (ROCHA, 2013).

Essa perspectiva tem origem na filosofia analítica, esse método prevê uma linguagem rigorosa para a ciência, e foi adaptado ao Direito principalmente por Kelsen (1999) e Norberto

³ A racionalidade do Direito, na cultura da modernidade, é uma questão de validade. Não existe sociedade verdadeira (natural); nas sociedades complexas, procura-se um tipo de estrutura social que seja válida e, por isso mesmo, legítima. Ou seja, se há muitas possibilidades, é importante que se encontre uma possibilidade que seja *válida*. O Direito é uma condição de normatividade que determina a regulação e a possibilidade de comportamentos de determinado tipo no mundo: *que não é verdadeira, mas que é válida* (ROCHA, 2019, p. 211-212).

Bobbio (1990). Ocorre que esses autores são neopositivistas, já que postulam uma Ciência do Direito, a qual descreve sistematicamente o objeto de estudo, no caso o Direito. Essa noção vai contra o positivismo legalista dominante na tradição jurídica (que confunde lei e Direito) tratando-se de uma metateórica do Direito, a qual utiliza uma metalinguagem distinta de seu objeto. Para realizar essa tarefa os autores se valem da Semiótica de Pierce e a Semiologia de Saussure (ROCHA, 2013).

Kelsen vai propor uma Ciência do Direito, essa estaria apta a reduzir a complexidade do mundo através de um método lógico-dedutivo. Assim, a ciência é a construção de um sistema coerente, lógico, o qual possa ser demonstrado (ROCHA, 2009). Para estabelecer sua Ciência Jurídica Kelsen precisa primeiro vencer os critérios de verdade, ou seja, como obter critérios para verificar as afirmações dentro do Direito. Kelsen resolveu essa questão da seguinte forma

o Direito pode ser uma ciência, se colocados os critérios de verdade como secundários ou indiretos. O Direito não se preocupa com a verdade, mas, mesmo assim pode ser rigoroso, pois os critérios de verdade poderiam existir em um segundo nível de linguagem, em uma metalinguagem de segundo grau. O Direito, desse modo solucionaria a aporia da verdade e poderia trazer para o seu interior, ao mesmo tempo, como valor positivo, reelaborado a partir de uma categoria que tem uma denotação pura, que tem um objetivo universal: *a norma jurídica* (ROCHA, 2009, p. 24).

Kelsen trabalha com a noção de um sistema estático e hierarquizado tendo no topo uma norma fundamental (metáfora da pirâmide), a partir desse modelo é possível observar o mundo sob a perspectiva do Direito. A norma jurídica é que vai proporcionar um sentido objetivo de observação, dito de outro modo, “quer dizer, em suma, que o conteúdo de um acontecer fático coincide com o conteúdo de uma norma que consideramos válida” (KELSEN, 1986, p. 21). Dessa forma, o importante é a validade e não a verdade da norma jurídica.

Na Teoria Pura do Direito Kelsen conseguiu separar Direito e Ciência jurídica, sendo que

a ciência jurídica tem por missão conhecer - de fora, por assim dizer - o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento. Os órgãos jurídicos têm - como autoridade jurídica - antes de tudo por missão produzir o Direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela ciência jurídica (KELSEN, 1999, p. 51).

Essa separação entre Direito e Ciência Jurídica na teoria kelseniana, por vezes é interpretada de forma equivocada, principalmente no momento da interpretação. Primeira coisa, a “pureza” da análise de Kelsen está na Ciência do Direito (que descreve) e não no Direito (descrito). Partindo disso é possível dois tipos de interpretações, uma interpretação como até de vontade (aqui entra a moral, política, ideologia) e outra interpretação do conhecimento (neutralidade, pureza no olhar). O ato de conhecimento está ligado a descrição das normas jurídicas (deve ser feita de forma objetiva e neutra) vai gerar proposições de outro modo o ato

de vontade somente no momento de sua “aplicação” produz normas. Dessa forma, Kelsen não preconiza uma aplicação neutra da lei (ou letra fria da lei) (STRECK, 2017).

Essa separação entre Direito e Ciência do Direito é descrita por Rocha como dois níveis de linguagem distintos. O nível linguístico N1 representa o ordenamento jurídico e o nível N2 representa a ciência do Direito. Logo o

nível linguístico n1 possui, como condição fundamental de significação, a última constituição histórica. E o nível linguístico n2 possui, como condição fundamental de significação, a norma fundamental gnoseológica. E o que é extremamente importante para compreender a sofisticação do pensamento kelseniano, é a existência de um núcleo comum de validade, que interliga, a nível do conhecimento - fenomenologicamente - o “Sein” e o “Sollen” (o nível linguístico n1 e o n2) constituindo um fundamento de validade comum aos dois mundos: a norma fundamental, enquanto fundamento de validade simultâneo do ordenamento jurídico e da ciência do Direito, ou seja, existe um momento mágico em que a norma fundamental, é ao mesmo tempo o fundamento de validade dos dois níveis linguísticos do “Sollen”, assim como do “Sein”(ROCHA, 1984, p. 67).

De forma diferente, a sociologia weberiana, ao discutir os temas da dominação, legitimidade e legalidade das normas jurídicas, utiliza-se de uma racionalidade centrada na compreensão dos atores sociais. Weber (2003) realiza uma crítica a dogmática jurídica, sobre como o direito está distante da realidade social, ou seja, “do que de fato ocorre” (Realen Geschehen) na sociedade. Justamente porque o Direito é considerado um conjunto (de normas abstratas e genéricas) e um sistema fechado. Weber (2003, p. 88) busca “compreender a realidade da vida que nos rodeia e na qual nos encontramos situados naquilo que tem de específico”.

Dessa forma na perceptiva weberiana não é possível explicar e compreender os fenômenos da realidade social concentra, através da descrição de preceitos normativos, abstratos e esquemas analíticos. Essa explicação deve tem como base a observação das condutas regulares dos agentes (BRANCO, 2016). Assim, a sociologia coloca o indivíduo e suas condutas em evidência.

Para outros fins de conhecimento talvez possa ser útil ou necessário conceber o indivíduo, por exemplo, como uma associação de “células” ou um complexo de reações químicas, ou sua vida ‘psíquica’ como algo constituído por diversos elementos individuais (como quer que sejam qualificados). Sem dúvida, obtêm-se desse modo conhecimentos valiosos (regras causais). Contudo, nós não compreendemos o comportamento expresso em regras desses elementos. Também não compreendemos quando se trata de elementos psíquicos, e tanto menos quanto maior a precisão, no sentido das ciências naturais, com que são concebidos: jamais é este o caminho certo para chegar a uma interpretação que se baseia no sentido visado (WEBER, 2012, p. 08).

Weber muda o centro da análise sociológica, passando a colocar o indivíduo em destaque e não a sociedade. Para compreender e explicar adequadamente a realidade social é

necessário estudar o sujeito, especialmente seu comportamento social, aqui a ação e as relações recíprocas entre os sujeitos. Essa perspectiva realiza uma grande mudança no pensamento sociológico, mesmo Weber reconhecendo o papel da sociedade e do Estado propõem que o ponto central é o indivíduo, até mesmo para entender a sociedade e o Estado (COUTINHO, 2019).

Neste sentido, Weber procura definir o que é Ação Social, a qual vai cunhar sua análise sociológica.

Por “ação” entende-se, neste caso, um comportamento humano (tanto faz tratar-se de um fazer externo ou interno, de omitir ou permitir) sempre que e na medida em que o agente ou os agentes o relacionem com um sentido subjetivo. Ação “social”, por sua vez, significa uma ação que, quanto a seu sentido visado pelo agente ou os agentes, se refere ao comportamento de outros, orientando-se por este em seu curso (WEBER, 2012, p. 08)

Neste sentido, ao longo do tempo a sociedade trilhou novos caminhos, primeiro rompendo com as premissas pré-determinadas e divinas da Idade Média e alicerçadas no jusnaturalismo. No segundo momento tem-se a modernidade pode ser considerada uma fase de ouro para a ciência e para a sociedade.

Os filósofos/cientistas ao cunharem um método de validade descritivo para dizer o que era realmente ciência e conhecimentos científico conseguiram avanços incríveis e muitas áreas. Muito do aparato tecnológico de hoje é oriundo dessa forma de racionalização (fragmentação, divisão e redução) para conseguir explicar e compreender. Entretanto, a sociedade encontra-se em constante mudança, somente essa forma de racionalidade não foi suficiente, como contra ponto surgiu o pensamento sistêmico. Uma visão focada em todas as reações existentes, não dividindo ou fragmentando para explicar e compreender, justamente a resposta encontra-se no todo.

O Direito acompanhou as mudanças da própria sociedade, na modernidade temos o positivismo. Todavia, foi Hans Kelsen que de um grande passo teórico, dividindo a ciência do Direito de seu objeto de estudo, ou seja, o Direito. Porém, Kelsen se mantém amarrado a uma linguagem própria e sofisticada atrelada a um sistema jurídico hierarquizada abstrato para reduzir a complexidade social. Na atualidade, essa forma de pensar o Direito não mais suficiente para solucionar as questões existentes (mesmo que o normativismo seja a forma dominante de observação do Direito).

As premissas de Weber com uma sociologia focada na “compreensão dos atores sociais”, traz considerações significativas, pois é uma forma diferente de pensar. Ao colocar o

indivíduo em evidência para explicar a realidade social, Weber não foca sua análise na própria sociedade ou Estado, isto será explicado através da Ação Social.

Dessa forma é necessário analisar com esse aporte teórico o ensino jurídico, a função dos docentes e o papel das Universidades, justamente para encontrar alternativas e possibilidades para os problemas da sociedade globalizada. Uma perspectiva normativista analítica e um sistema abstrato é melhor pra compreender o Direito e o ensino? Ou será que é necessário envolver o comportamento social do indivíduo, o qual participa do ensino jurídico?

3. Ensino Jurídico e Epistemologia

Atualmente, existe uma sociedade conceituada por alguns autores, como globalizada, modernidade líquida, pós-moderna, modernidade-reflexiva, para citar alguns. Porém, todos esses conceitos possuem um elo comum, a experiência de uma ruptura com a noção tradicional da relação existente entre tempo e espaço. Para Danilo Zolo o termo globalização nos últimos 30 anos do século XX, está relacionada ao processo social, esse fortemente influenciado pelo conhecimento técnico científico, com as novas formas de transporte e também pela revolução da informática. Essa última transformou a vida em uma rede mundial de conexões espaciais e de interdependências funcionais. Ainda, essa rede relativizou distâncias e fronteiras, realizando uma contratura na dimensão do tempo e espaço (estabelecidos pelo homem moderno) (ZOLO, 2010).

O século XXI traz um novo paradigma transformativo. A denominada quarta revolução industrial⁴ imerge todo o mundo em uma nova perspectiva de observar os comportamentos sociais, os sistemas de produção e o consumo, uma transformação de toda a sociedade. As novas tecnologias emergentes oferecem uma infinidade possibilidades e promessas, entretanto uma grande incerteza paira sobre as consequências do desenvolvimento e uso dessas novas tecnologias. Essa revolução é distinta das anteriores, por no mínimo três razões: velocidade, amplitude e profundidade, e impacto sistêmico. A velocidade dita o ritmo exponencial dessa

⁴ De acordo com Schwab e Davis (2018, p. 36-40.), até o presente momento já ocorreram três revoluções industriais e uma quarta está em andamento. A primeira revolução foi no século XVIII, na Grã-Bretanha com a mecanização da indústria têxtil, nos cem anos seguintes essa revolução mudou drasticamente as indústrias da época, surgindo novas máquinas e processos, como: o motor a vapor, o torno mecânico, as estradas de ferro e manufatura do aço. A segunda revolução ocorreu na década de 1950, oriunda dos avanços da química, especialmente o surgimento de novos processos (síntese da amônia) e materiais (plásticos termofixos), essas técnicas foram direcionadas para a agricultura, principalmente para a criação de fertilizantes mais baratos, impulsionando o setor agrícola, por isso é denominada de “Revolução Verde. Em 1960, surgiram as primeiras tecnologias da terceira revolução industrial, a teoria da informação e a computação digital, a capacidade de armazenar e trocar informações, mudou drasticamente a vida de bilhões de pessoas. A quarta revolução industrial, tem como principais produtos, a realidade mista (RM), inteligência artificial (IA) e a computação quântica (CQ), biotecnologias, robótica.

revolução, a qual é “resultado de um mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos”. A amplitude e profundidade tem relação com as mudanças na sociedade, nos indivíduos, na economia e nos negócios, tendo como base a revolução digital. Com relação ao impacto sistêmico essa revolução transforma os “sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade” (SCHWAB, 2016, p. 12-13).

Nesse cenário, um dos maiores desafios que se impõem a “universidade é a formação integral daqueles que buscam na academia a sua capacitação para o exercício profissional”. Justamente é um desafio frente as rápidas mudanças e a esclerosamento de algumas profissões constituídas, quase humana falência humana, diante das inúmeras promessas das novas tecnologias (FOLLMAN, 2003, p. 48).

Diante disso, o Direito não tem como evitar as novas tecnologias⁵, elas fazem parte da nova sociedade. Assim, é necessário que o Direito se adapta com a nova realidade e muito disso ficará a cargo da crítica do Direito, das Universidades e dos docentes.

Realizado essa primeira exposição acerca da evolução da racionalidade jurídica e da própria transformação da sociedade. Passa-se a utilizar a proposta de classificação cunhada e revisada por Rocha (2013) sobre as três matrizes teóricas para a observação do Direito.

Para Rocha (2003), o século XX tem uma característica marcante, em relação a teoria jurídica, a busca por uma racionalidade própria, destinada a observação do Direito. Para tanto, desde Kelsen com Teoria Pura do Direito (1976), Alexy com a Teoria da Argumentação Jurídica (1989), Hart com O conceito de Direito (2009), Nonet e Selznick com o Direito Responsivo (2010), entre outras tantas tentativas, até Niklas Luhmann com a La Sociedad de la Sociedad (2007), tem-se diversos autores elaborando suas teorias baseadas em diferentes pressupostos epistemológicos.

Dessa forma, Rocha sintetiza que ao falar de epistemologia jurídica, há três matrizes (diferentes modos) de observar o Direito: a matriz analítica, a matriz hermenêutica e a matriz pragmático-sistêmica. A primeira matriz, denominada de analítica, expressa a influência do pensamento de kelsineano no Direito, e os pressupostos teóricos que o normativismo apresenta. A segunda matriz, a hermenêutica, preocupa-se com a interpretação dos textos, essa matriz tem contribuição direta na obra de Hart⁶, o qual analisando o Direito da *common law* realiza um

⁵ Não é o tema desse artigo debater os desdobramentos das novas tecnologias com o Direito, porém é necessário ressaltar que o virtual/digital ocupou o espaço do analógico. O Direito em seu âmbito interno está com processos eletrônicos, audiências virtuais, formulação de programas artificiais para decisões judiciais, ou seja, agora o virtual não é algo distante faz parte do próprio Direito. Pois, ignorar essa realidade nas atividades de ensino jurídico, também é um problema da atual crise do Direito.

⁶ A Hermenêutica Jurídica é hoje uma derivação crítica da filosofia a analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein, que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza linguística por abordagens

aprofundamento da hermenêutica como semântica. A terceira, a pragmático-sistêmica com ênfase na organização, sintetiza a influência da Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann na observação jurídica (ROCHA, 2013).

Portanto, Luhmann vai além de Kelsen (analítica) e Hart (hermenêutica), definindo o Direito como “uma estrutura de generalização congruente” em três níveis temporal (norma), social (institucionalização) e prática ou objetivo (núcleo significativo) (ROCHA, 2013).

Na América Latina observa-se uma predominância da matriz analítica para a observação do Direito (filosófica analítica). Historicamente o Brasil é afetado tardiamente para essas reflexões estrangeiras em todos os campos das ciências, com o Direito ocorre da mesma forma. Mesmo tendo uma predominância da matriz analítica (normativismo kelseniano) para observação do Direito, por vezes doutrinadores compreendem de forma equivocada sobre o positivismo de Kelsen, esses confundem lei com Direito.

Nesse aspecto pontua bem Lenio Streck, dizendo que no Brasil, a produção do direito ainda está direcionada para resolver lides individuais. Nesse modo de produção a dogmática jurídica coloca respostas prontas e rápidas para “um prêt-à-porter significativo”. Esse modo de produção do direito é denominado de liberal-individualista-normativista (STRECK, 2005, p. 34-35).

Diante dessa forma de pensar e ensinar o Direito, seus operadores têm dificuldades em resolver problemas complexos, na sociedade globalizada, pois para eles não existem respostas prontas. Para Rocha, a crise atual do Direito vem da racionalidade normativista analítica dominante na modernidade. Assim, quando ingressamos numa nova forma de sociedade seja ela denominada de pós-moderna, globalizada ou transnacionalizada, essa forma de racionalizar o Direito tornar-se extremamente limitada (ROCHA; SCHWARTZ; GERMANO, 2013)

Dessa forma, a “dogmática jurídica sempre procurou a partir da perspectiva normativista determinar uma evidência cartesiana a partir da construção de proposições ligadas a descrição verdadeira ou falsa das proposições da ciência do Direito” (ROCHA, 2019, p. 200). Como contra ponto a visão cartesiana do mundo, surge a perspectiva sistêmica. A visão sistêmica de sociedade está ligada a visão da vida (seres vivos), buscando observar a totalidade de relações existentes.

Uma crítica a visão de mundo isolada e fragmentada (cartesiana) é feita por Leonardo Boff, enfatizando que a

que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação. Grande é a contribuição de Herbert Hart (2009) e seus polemizadores, como Raz (2012) e Dworkin (1986).

ciência moderna, nascida com Newton, Copérnico e Galileu Galilei, não soube o que fazer com a complexidade. A estratégia foi reduzir a complexo ao simples. Por exemplo, ao contemplar a natureza, ao invés de analisar a teia de complexas relações existentes, os cientistas tudo compartimentaram e isolaram. Não consideraram relevantes os relacionamentos em todas as direções, para frente, para trás, para dentro e para cima, que todas as coisas e todos os seres (rochas, ventos, águas, florestas, animais, homens e mulheres) estabelecem entre si (BOFF, 1997, p. 50).

No mesmo sentido é possível observar o mundo como uma estrutura de rede, ou seja, as relações e fenômenos dentro de uma totalidade inseparável. Nesse contexto existe a reprodução das propriedades essenciais, justamente da relação inafastável entre as partes e o todo (PAVIANI, 2005).

Todavia o pensamento sistêmico mostra-se como uma alternativa, já que “a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes” (CAPRA, 2006, p. 380). Precisamente nessa perspectiva é que será trabalhada a questão da Transdisciplinaridade, buscando romper com demasiada fragmentação do ensino jurídico, especialmente na formação dos docentes.

4. A necessidade de um (re)inventar do ensino jurídico: uma proposta Transdisciplinar

No Brasil vige um Estado Democrático de Direito, esse com a participação efetiva do cidadão, sob égide da Constituição de 1988, o que gerou inúmeras mudanças e transformações políticas/institucionais/jurídicas e sociais. Nesse cenário de transformação o Direito ganha destaque, porém nem o Direito escapou de uma “crise”, essa alicerçada na forma de pensar/ensinar o Direito.

Todavia o Direito e seus operados enfrentam problemas complexos de difícil solução, que a racionalidade dominante da dogmática jurídica não conseguiu resolver sozinha. As novas tecnologias, os meios de comunicação digital e a sociedade de rede são um enorme desafio tanto para o Direito quanto para o ensino jurídico. Devido a essa nova realidade posta ao Direito, diversos autores estão trabalhando para cunhar uma nova teoria do Direito, a qual posso enfrentar esses novos problemas, cita-se como exemplo Thomas Vesting (2015) e Gunter Teubner (2016).

Para exemplificar o tamanho do desafio que o Direito (ensino e prática) vai enfrentar com as novas tecnologias. A União Europeia, em 21 de abril do corrente ano, aprova um regulamento para o uso da Inteligência Artificial (AI). Essa nova tecnologia promete trazer

inúmeros benefícios socioambientais, entretanto como qualquer tecnologia seu uso contém riscos.⁷

O Direito vai regular esses riscos e também vai incorporar na prática dos fóruns a AI. AI abre um novo leque de oportunidades para o Poder Judiciário, o qual durante a atuação jurisdicional poderá aplicá-la de forma *externa* ou *internamente*. No primeiro caso temos a tramitação e busca de dados, doutrina, leis, jurisprudência, no segundo caso ela é “aplicada na atividade mental que supõe a tomada de decisão”. (RIBEIRO, 2020, p. 219). A AI é somente uma das novas tecnologias que estão em desenvolvimento na atualidade.

No Brasil há algumas iniciativas do uso da AI nos tribunais desde de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza o *Victor* e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emprega o *Sócrates* e *Athos* o Tribunal Superior do Trabalho (TST) o *Bem-te-vi*. O *Victor* identifica os casos de recurso extraordinários e agravos de recursos extraordinários (através da separação e classificação de peças processuais) com uma acuidade de 95% atualmente. O *Sócrates* e *Athos* realizam um exame autônomo do acórdão recorrido a apresentação de referências legislativas, lista de casos análogos e até uma sugestão de decisão. O *Bem-te-vi* é um sistema para gerenciamento de processos, permitindo analisar os prazos (tempestividade) e mostrar os impedimentos dos ministros nos julgamentos de determinados processos (RIBEIRO, 2020).

O Direito tem por base a dogmática jurídica, ou seja, trabalha com repetição de argumentos, decisões e julgamentos. O advogado em sua prática nos fóruns utiliza-se da Constituição, Doutrina, Jurisprudência (informativos e súmulas) e demais Leis para afirmar (converter) sobre seus argumentos, demonstrando a realidade sobre o caso do seu cliente. O advogado da parte contrária, ou se for o caso o Ministério Público, vai agir da mesma forma, buscando nas fontes do Direito os argumentos para a sua versão daquele caso. Por sua vez o juiz, ao decidir a lide vai analisar os argumentos das partes (indicação da Constituição, Doutrina, Lei, Jurisprudência). Nessa análise o juiz tem uma atenção especial para as Súmulas e Súmulas Vinculantes, decisões essas que buscam justamente uniformizar a jurisprudência.

Esse é o primeiro desafio do ensino jurídico, romper com a forma de repetição e redundância do Direito, respostas prontas para determinada realidade. O segundo desafio por sua vez tem um caráter mais metodológico, ou seja, a forma como os docentes ensinam o Direito aos alunos. Classicamente, o professor detém o conhecimento e repassa aos alunos todos enfileiram dentro de uma sala de aula, decorando teorias, conceitos, leis e jurisprudências. Isso

⁷ Para maiores detalhes vide: **Proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial**. Disponível em: < <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-regulation-laying-down-harmonised-rules-artificial-intelligence>>. Acesso em: 25 maio de 2021.

dentro em um currículo estruturalmente fragmentado (disciplinas, cadeiras), conseqüentemente coma velha ideia de juntando as partes terremos o todo.

Essa forma de ensinar é típica da graduação, já na Pós-graduação (mestrado e doutorados em Direito) a dinâmica muda um pouco. Esses cursos geralmente tem uma estrutura fragmentada: primeiro dividida em determinadas linhas de pesquisa, posteriormente dentro de cada linha o aluno deve cursar determinadas (disciplinas). Contudo, as disciplinas focam muito mais no desenvolvimento do aluno, ou seja, estimulam a “crítica” do aluno sobre determinados temas, não focam em “decorar conceitos”, mas o incremento de um “raciocínio jurídico crítico”.

Nesse cenário, o ensino jurídico com a práxis jurídica precisam de uma renovação, essa a partir de uma perspectiva Transdisciplinar. Ainda, com a Pandemia da Covid-19 as novas tecnologias reafirmaram seu lugar de participação na educação/ensino. Dessa forma é impensável propor um reformular sem levar em condições as novas sociedades globais em rede e as novas tecnologias aplicadas ao ensino jurídico e a prática jurídica.

O tradicional método de aprendizagem foi alterado pelo acesso à tecnologia. Antes, o conhecimento (aulas) era somente na forma presencial, com tempo e espaços pré-determinados (escola/universidade). Porém, com as transformações digitais ocorre uma relativização na noção de tempo e espaço, a qual conseqüentemente atingi o ritmo e as dimensões do ensinar e apreender (KENSKI, 2012).

A relativização do tempo e espaço sem sombra dúvida um dos maiores avanços da era digital. A título de exemplo hoje é possível reunir em um evento (palestra) em uma mesma sala virtual, um representante de cada continente para falar sobre o ensino jurídico. Cada professor pode escolher o melhor ambiente para estar no momento do evento (casa/escritório/universidade) sem a necessidade de sair de sua cidade, mas ao tempo estão conectados com o mundo inteiro. Ou até os professores podem gravar um material e disponibilizá-lo naquele determinado horário.

Nesse contexto as universidades vão desempenhar um papel chave: primeiro no planejamento dos currículos dos cursos jurídicos, segundo incorporando a perspectiva transdisciplinar para o Direito e terceiro, influenciando no dia a dia do ensino em sala de aula, ou seja, a relação discente e docente. Justamente quando da elaborarem os currículos dos cursos jurídicos não podem ser ignoradas as novas tecnologias, se faz necessário um olhar para essas transformações mundiais (novos ambientes, novas ferramentas, novos desafios) e realizar sua interligação com ensino jurídico (FIORILLO, 2013).

Nesse mesmo sentido, Morin afirma o papel da universidade na transformação do conhecimento, já que lá ocorre a transmissão/transformação/renovação dos saberes, ideias,

valores, cultura. A universidade detém uma “dimensão transecular; ela traz em si uma herança cultural, coletiva, que não é apenas a da nação, mas a humanidade, ela é transnacional. Trata-se agora de torná-la transdisciplinar” (MORIN, 2015 p.126-127).

Para tanto as universidades vão precisar buscar novas relações, ou seja, é necessário “inventar novas relações entre os homens e a totalidade daquilo que condiciona a vida: planeta inerte, clima, espécies vivas, visíveis e invisíveis, ciências e técnicas, comunidade global, moral e política, educação e saúde” (SERRES, 2004, p. 09). Justamente relacionar todos esses conhecimentos é um dos papéis da Transdisciplinaridade.

Da mesma forma, o ambiente de sala de aula (física ou virtual) não é o mesmo de 30 anos atrás, pois hoje os recursos digitais e virtuais disponíveis são uma grande mola propulsora para fisgar e instigar o aluno durante as aulas. Como exemplo temos o Padlet, Kahoot, Mentimeter, Plickers, Poll Everywhere, Active presenter, Loom, entre tantas outras ferramentas (RODRIGUES, 2020).

Afim, de verificar algumas questões discutidas do presente artigo se realizou um pequeno levantamento sobre os cursos de Pós-Graduação em Direito no Brasil. No país existem 111 programas de Pós -Graduação em Direito (modalidade acadêmica) desse total, 11 possuem nota 5 e outros 11 possuem nota 6 de acordo com a CAPES⁸. Para a presente pesquisa foi realizado um recorte nesses dados, optando-se por analisar somente os programas com nota superior ou igual a 5 de acordo com os critérios de avaliação da CAPES.⁹

No quadro abaixo estão as Universidades com seus respectivos programas de pós-graduação em Direito. Verifica-se que os programas com notas 5 e 6, possuem disciplinas específicas direcionadas para o ensino jurídico e para a formação docente, fora o clássico estágio docência.

⁸BRASIL. Ministério da Educação. **Plataforma sucupira**. DF: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAreaConhecimento.jsf?areaAvaliacao=26>>. Acesso 20 março de 2021.

⁹ Cada programa de pós-graduação faz anualmente um balanço de todas as suas atividades acadêmicas e encaminha para o Ministério da Educação. A cada quatro anos ocorre o fechamento dessas avaliações através da Avaliação Quadrienal. A partir dessa avaliação é que a CAPES libera as notas dos programas de pós-graduação. As notas variam de 3 até o máximo de 7.

Quadro - 1 Lista de Cursos de Pós-Graduação em Direito

PPG -DIREITO	DISCIPLINA ESPECIFICA (MESTRADO)	NOME DA DISCIPLINA	DISCIPLINA ESPECIFICA (DOUTORADO)	NOME DA DISCIPLINA
UNISINOS (DIREITO)	SIM	EDUCAÇÃO, TRANSDISCIPLINARIDADE E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	NÃO	PESQUISA E METODOLOGIA NO DIREITO PARA O DOUTORADO*
PUC/RS (CIÊNCIAS CRIMINAIS)	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA EM CIÊNCIA CRIMINAIS*	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA EM CIÊNCIA CRIMINAIS*
PUC/RS (DIREITO)	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA*	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA*
UFRGS (DIREITO)	SIM	METODOLOGIA DO ENSINO E DA PESQUISA JURÍDICA*	NÃO	METODOLOGIA DO ENSINO E DA PESQUISA JURÍDICA*
UNISC (DIREITO)	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA E DO ENSINO*	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA E DO ENSINO*
UNIVALI (CIÊNCIA JURÍDICA)	NÃO	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA*	NÃO	--
UFSC (DIREITO)	SIM	FUNDAMENTOS E METODOLOGIA DO ENSINO DO DIREITO	SIM	MÉTODOS E METODOLOGIAS TRANSDISCIPLINARES APLICADOS À PESQUISA NO DIREITO
PUC/PR (DIREITO)	NÃO	METODOLOGIA DA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO*	NÃO	*METODOLOGIA DA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO
UFPR (DIREITO)	SIM	PRÁTICA DA DOCENCIA EM DIREITO I	SIM	PRÁTICA DA DOCENCIA EM DIREITO II
UNB (DIREITO)	SIM	PRÁTICA DO ENSINO E FORMAÇÃO EM DIREITO	SIM	PRÁTICA DO ENSINO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA**
UCB (DIREITO)	NÃO	--	NÃO	--
UNICEUB (DIREITO)	NÃO	*FUNDAMENTOS DA METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO	NÃO	*TÓPICOS AVANÇADOS DE METODOLOGIA
UERJ (DIREITO)	NÃO	--	NÃO	--
UFRJ (DIREITO)	NÃO	METODOLOGIA JURÍDICA*	NÃO	--
UNESA (DIREITO)	SIM	SEMINÁRIO DE DOCÊNCIA	SIM	SEMINÁRIO DE DOCÊNCIA E PESQUISA
PUC/RIO (DIREITO)	NÃO	--	NÃO	--
UFMG (DIREITO)	SIM	METODOLOGIA DO ENSINO JURIDICO**	SIM	METODOLOGIA DO ENSINO JURIDICO**
PUC/MG (DIREITO)	NÃO	*METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	NÃO	*METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA

USP (DIREITO)	NÃO	METODOLOGIA DO ENSINO JURIDICO**	NÃO	METODOLOGIA DO ENSINO JURIDICO**
UPM (DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO)	NÃO	ENSINO E PESQUISA NO DIREITO	NÃO	ENSINO E PESQUISA NO DIREITO

* todos os PPG da tabela em questão, apresentam uma disciplina direcionada a pesquisa jurídica. Entretanto o foco dessa disciplina é demonstrar tipos diferentes de pesquisa jurídica, procedimentos e técnicas de pesquisa. Não sendo uma disciplina direcionada para o ensino jurídico (docência), ou seja, na relação aluno e professor e no uso novas técnicas/métodos de ensino.

** as disciplinas elencas na tabela não são obrigatórias em alguns PPG.

Fonte: Elaborado pelo Autor, a partir dos dados disponíveis nos sites dos programas de pós-graduação.

O presente quadro demonstra que, mesmo os cursos de pós-graduação com as maiores notas do país, apresentam dificuldades com reação ao ensino jurídico. Do total de cursos de Mestrado pesquisados somente 7 (sete) possuem uma disciplina especifica para o ensino jurídica/formação do docente. Com relação aos programas de Doutorado o resultado é de apenas 4 (quatro) programas. Por óbvio que simplesmente adicionar uma disciplina à grade curricular dos programas de pós-graduação não é solução.

Dessa forma é necessário que os programas de pós-graduação estruturem seus currículos, a partir de uma perspectiva transdisciplinar, focando no raciocínio jurídico crítico, não somente na reprodução de teorias prontas. Precisamente essa nova perspectiva de ensino, fomenta que o aluno pense de forma diferente, e quem sabe consiga fomentar um diálogo para solucionar os novos (velhos) problemas do Brasil.

No entanto, esse repensar da educação jurídica diante da complexidade do século XXI, exige uma ruptura com atual forma de ensino jurídico (tipo de racionalidade), ou seja, uma (re)significações epistemológicas. Assim é necessário explorar novas metodologias em sala de aula, alinhando teoria e prática, tornando o aluno o protagonista do processo educativo, fomentando o surgimento de profissionais aptos a enfrentarem essa nova realidade (permeada de insegurança, incertezas, riscos e paradoxos).

A crise no ensino jurídico brasileiro já vem sendo ventiladas por diversos autores nacionais como Warat (1997), Faria (2008), Costa e Rocha (2018), Streck (2021), Hupffer (2008). Justamente a forma de pensar a educação jurídica, ainda é centrada em determinados pilares (certeza, previsibilidade, ordem, estabilidade) da antiga sociedade moderna, porém esses pilares já não são absolutos na atualidade.

Contudo, ainda tem-se muitas incertezas diante do ensino jurídico no Brasil, porém adicionar uma disciplina especifica no currículo que abarque a Transdisciplinariedade e seus desdobramentos pode ser o início de um movimento para tentar mudar essa forma de racionalidade. Também apresentar as ferramentas disponíveis (questões pedagógicas) para o

docente em formação parece algo importante a ser pensar. Justamente porque esses programas vão formar os novos professores/profissionais e não só pesquisadores.

5. CONCLUSÃO

O mundo atual é altamente complexo, as novas tecnologias e os meios de comunicação proporcionaram mudanças significativas na sociedade. O pensamento fragmentado (reducionismo) foi um tipo de racionalidade de suma importância determinado momento histórico da humanidade, diversos inúmeros avanços tecnológicos científicos foram atingidos. Porém, diante na nova realidade social somente ver o mundo através dessas lentes não é mais suficiente.

A Teoria do Direito vai precisar enfrentar esses novos problemas, conseqüentemente o ensino jurídico precisa de uma mudança. Essa mudança não é somente uma missão da academia (universalidade), mas também das outras instituições (tribunais, ministério público, legislativo, executivo) responsáveis pela construção do direito. Também é necessário romper com paradigmas epistemológicos e analisar o direito a partir de todas as mudanças políticas/instituições/sociais da realidade nacional, a qual possui suas peculiaridades.

Todavia, as Universidades serão as organizações mais importantes nesse processo de repensar o conhecimento jurídico, justamente porque são locais destinados a criar/rever/renovar/innovar os saberes. As novas tecnologias vão alterar a forma tradicional de ensino, essa nova realidade já foi demonstrada com a pandemia da COVID-19. Nesse cenário as novas tecnologias reafirmaram seu papel na educação e na produção de conhecimento científico, não podendo serem deixadas de lado.

No Brasil o ensino jurídico a tempo passa por uma crise de racionalidade, assim urge a necessidade de incorporar o tema da Transdisciplinaridade, especialmente na formação dos novos docentes. Neste sentido, grande parte dos Programas de Pós-graduação em Direito do país, ainda não possuem disciplinas específicas que tratam da formação docente e Transdisciplinaridade. Assim, é possível observar o mundo de uma forma diferente (mais adequada) e completa frente ao conhecimento científico existente atualmente.

REFERÊNCIAS

BACON, Francis. **Novum organum**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Ciencia del Derecho y análisis del lenguaje*. In MIGUEL, Alfonso Ruiz (Org). **Contribución a la teoría del Derecho**. Madrid: Editorial Debate, 1990.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRANCO, Pedro H. Burocracia e crise de legitimidade: a profecia de Max Weber. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 99, p. 47-77, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/H6MXWDsPqGbV5htz7dFXdwn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 22 março de 2021

BRASIL. Ministério da Educação. **Plataforma sucupira**. DF: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAreaConhecimento.jsf?areaAvaliacao=26>>. Acesso 20 março de 2021.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, José Maurício de. **História da filosofia e tradições culturais**: um diálogo com Joaquim Carvalho. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

COSTA, Barbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. **Educação Jurídica e a Formação de Profissionais do futuro**. Curitiba: Appis, 2018.

COUTINHO, Ângela Scalabrin. A ação social dos bebês a partir da teoria compreensiva de Max Weber. In: TEBET, Gabriela (Org). **Estudos de bebês e diálogos com a sociologia**. São Carlos: Pedro & João editores, 2019.

DESCARTES, René. Discurso do método. In: **René Descartes**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os pensadores).

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti. (Org.) **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLLMAN, José Ivo. Transdisciplinaridade e Formação Integral: uma leitura a partir da proposta de formação humanista da UNISINOS. In: DE SOUZA, Lelba M. Lobo e FOLLMAN, José Ivo (Orgs). **Transdisciplinaridade e Universidade**: uma prosta em construção. Editora UNISINOS, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico**: Um novo caminho a partir da Hermenêutica Filosófica. 1. ed. Porto Alegre: EntreMeios, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: SAFE, 1986.

KENSKI, Vani Moreira. **Tecnologias e Ensino Presencial e a Distância**. 9 ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORIN, Edgar. **Ensinar a Viver**: Manifesto para mudar a educação. Porto Alegre: Salina 2015.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

MORIN, Edgar; LEFORT, Claude; CASTORIADIS, Cornelius. **Maio de 68 – A brecha**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Trion, 1999.

PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridade**: conceitos e distinções. Porto Alegre: Edições Pys, 2005.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro**: presente e futuro. Londrina: Thoth 2020.

ROCHA, Leonel Severo. Cultura Política e Sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. n. 2. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/0>>. Acesso em 20 março de 2021.

ROCHA, Leonel Severo. O sentido político da Teoria Pura do Direito. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 5, n. 09, p. 57-75, 1984. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1552>>. Acesso em 24 março de 2021.

ROCHA, Leonel Severo. Observação luhmanniana. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 15. São Leopoldo: Editora Karywa, 2019.

ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed., São Leopoldo, Editora Unisinos, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa: caminhos para docência da era digital**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.]

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SERRES, Michael. **Ramos**. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

SKIRRY, Justin. **Compreendendo Descartes**. Petrópolis: Vozes, 2010.

SOETHE, José Renato. Transdisciplinaridade e Teoria da Complexidade. In: DE SOUZA, Lelba M. Lobo e FOLLMAN, José Ivo (Orgs). **Transdisciplinaridade e Universidade: uma prosta em construção**. Editora UNISINOS, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre a discussão acerca do positivismo kelseniano. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio. Luiz. **Ensino, Dogmática e Negacionismo Epistêmico**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2. ed. Ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: uma introdução**. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado).

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, G. (org.). **Max Weber**. São Paulo: Ática, 2003.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012. v.1, p. 8.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira: Florianópolis. Conceito Editorial, 2010.